



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª
REGIÃO FISCAL**

PROCESSO Nº 10265.122995/2024-97

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO SRRF01 Nº
90.008/2024**

RECORRENTE: AGIL SERVIÇO LTDA

RECORRIDA: PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **AGIL SERVIÇO LTDA**, CNPJ 26.427.482/0001-54, participante do **Pregão Eletrônico SRRF01 nº 90.008/2024**, que tem por objeto a serviços contínuos de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO e suas unidades jurisdicionas e nas dependências das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. **A RECORRENTE** manifesta-se contra decisão do Pregoeiro de habilitar o licitante **PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA**, CNPJ 36.999.665/0001-06, que apresentou a melhor oferta aceita no certame para o **Grupo 2 (G2)**.

Importa ressaltar que a **RECORRENTE** impetrou o mesmo recurso para os **Grupos 1 (G1) e 3 (G3)**. Em relação ao **G1**, a própria **RECORRENTE** foi considerada vencedora e para o **G3**, sagrou-se vencedora o licitante **AEROFOTO NORDESTE LTDA**, CNPJ 02.499.001/0001-58.

Como não é possível julgar o mesmo recurso para o **G1** (vencido pela própria **RECORRENTE**) e **G3** (vencido por licitante não citada na peça recursal), uma vez que aborda procedimento adotado pelo Pregoeiro em relação ao **G2**, trataremos nesta decisão exclusivamente do **G2**.

DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSOS G2

O registro da intenção de apresentação de recursos, assim como o próprio recurso, indicou que a insurgência teria como objeto o ato de habilitação da **RECORRIDA**. No entanto, como será demonstrado adiante, o recurso apresentado tem por objetivo questionar procedimentos adotados pelo Pregoeiro relacionados ao julgamento da proposta e não à sua habitação à prestação dos respectivos serviços.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a **RECORRENTE** alega que a empresa vencedora (**RECORRIDA**) teria cometido em sua planilha de custos e formação de preços “várias irregularidades, vício insanável, conforme será abordado posteriormente”.



Ao mencionar as “várias irregularidades, vício insanável”, cita duas supostas irregularidades:

- 1) Não apresentação de comprovação referente ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho);
- 2) Não informação e comprovação do regime tributário da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A **RECORRIDA** ressalta que as alegações da **RECORRENTE** estariam totalmente equivocadas, uma vez que teria apresentado prova do enquadramento FAP 2024 e demonstrado em sua memória de cálculo que o principal objeto da empresa é o CANE 81.21-4/00 – Limpeza em Prédios e em Domicílios, ao contrário da **RECORRENTE** que teria tentado “maquiar” seu FAP, ajustando-o de forma a tentar apresentar valores menores.

Quanto à comprovação do regime tributário, alega que é optante pelo Simples Nacional e que todos os documentos necessários teriam sido devidamente apresentados e estariam disponíveis para consulta pública,

DOS FATOS

Em sua planilha de custos e composição de preços a **RECORRIDA** apresentou como Seguro Acidente do Trabalho a alíquota de 1,5%, resultando da multiplicação do Risco Acidentário do Trabalho – RAT de 3% e Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,5.

Quanto ao regime tributário, foram apresentadas as alíquotas das contribuições sociais vinculadas ao regime de tributação Simples Nacional, comprovadas por memória de cálculo apresentada.

DO EXAME DO MÉRITO

Inicialmente, releva destacar que argumentos trazidos pela **RECORRENTE** não tem relação com o ato supostamente recorrido (habilitação da **RECORRIDA**). Aborda, na verdade, procedimentos relacionados ao ato de julgamento (aceitação) da sua proposta de preços, etapa prévia à habitação, conforme previsão editalícia, em reprodução aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Esta imprecisão seria suficiente para manter a decisão de habilitação da **RECORRIDA**, uma vez que nenhum argumento contrário foi apresentado. Como o recurso não trata, em sua intenção e forma, do julgamento e aceitação da proposta para o **G2**, poderia ser considerado como imprestável para essa finalidade.

No entanto, para que não restem dúvidas acerca dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, tanto na fase de julgamento da proposta quanto na etapa de sua habilitação e, em homenagem ao Princípio da Transparência, o recurso apresentado será processado normalmente como se estivesse sido corretamente apresentado, ou seja,



intenção registrada no prazo ofertado após o julgamento da proposta e peça recursal formalizada com o objetivo de combater a aceitação dessa proposta, uma vez que o recurso apresentado não tem relação com o processamento da habilitação da **RECORRIDA**.

Os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** não têm aderência à realidade, ao edital e nem à legislação pertinente, tanto no que diz respeito ao Seguro Acidente de Trabalho quanto às alíquotas utilizadas pela **RECORRIDA** para PIS e COFINS.

Preliminarmente, necessário destacar que o edital de licitação, norte do procedimento adotado em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório indicado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não determina que as informações questionadas pela **RECORRENTE** seja obrigatoriamente comprovadas, como afirmado, de forma equivocada na peça recursal.

Conforme subitem 6.11 do edital, o pregoeiro pode fazer as diligências que considerar necessárias ao seu convencimento de que a planilha de custos e formação de preços está adequada preenchida e demonstra a exequibilidade da oferta do licitante, conforme transcrevemos:

6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Em relação ao Seguro Acidente do Trabalho, o pregoeiro entendeu necessário fazer diligência para comprovação a todos os licitantes classificados. Neste sentido, a **RECORRIDA** apresentou documento comprobatório de seu FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que é um multiplicador que varia de 0,05 a 2,00, o qual deve ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% RAT (Risco Ambiental do Trabalho), resultado no valor do encargo mensal a ser recolhido pela empresa, de acordo com a sua atividade preponderante.

Para atividades de limpeza, deve ser utilizado RAT de 3%. Tendo a recorrida apresentado comprovação de FAP igual a 0,5, nada há de inadequado que na planilha de custos e formação de preços por ela apresentada tenha constado como Seguro Acidente do Trabalho 1,5% (**RAT 3% X FAP 0,5 = SAT 1,5%**). Por esta razão, o SAT indicado pela **RECORRIDA** em sua planilha de custos e formação de preços foi considerado correto e adequado.

Quanto ao regime de tributação utilizado pela **RECORRIDA**, esta fez constar em sua planilha de custos e formação de preços percentuais utilizados no regime de tributação Simples Nacional, suportados por memória de cálculo apresentada por ela.

Por outro lado, destacamos ainda, que não há no edital exigência de que o regime tributário adotado seja comprovado. Inclusive, dependendo do regime, pode ser alterado, por iniciativa do contribuinte, durante o exercício.



Desta forma, a suposta irregularidade apontada na peça recursal sobre comprovação de regime tributário apresenta-se descabida, assim como da utilização de Seguro Acidente de Trabalho, uma vez que as regras estabelecidas no edital de licitação, e na legislação pertinente, foram integralmente observadas no processo de aceitação da oferta da **RECORRIDA** para o **G2**.

DOS PEDIDOS

A recorrente assim resumiu seu pedido:

- a. O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;*
- b. A desclassificação da **Recorrida**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;*
- c. Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa.”*

DA CONCLUSÃO

Em face ao todo o exposto **DECIDO** pela total improcedência do recurso administrativo apresentado pela **RECORRENTE AGIL SERVIÇO LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54**, mantendo a decisão de considerar vencedora do **Grupo 2 (G2)** do Pregão SRRF01 nº 90.008/2024 a **RECORRIDA PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.665/0001-06**, em razão de ter atendido todas as exigências do edital.

Por consequência, encaminho o recurso administrativo e respectivas contrarrazões, bem como a presente decisão à autoridade superior para, em sede de revisão, proferir decisão final à controvérsia suscitada pela **RECORRENTE**.

Dourados/MS

Datado e assinado digitalmente

MÁRCIO LUIZ DE ARAÚJO TEIXEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA SRRF01 Nº 320/2023